



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte de correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 33:563** — Promulga o regulamento da Agência Financeira de Portugal no Rio de Janeiro.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

### Decreto n.º 33:563

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

### Regulamento da Agência Financeira de Portugal no Rio de Janeiro

#### CAPÍTULO I

#### Dos fins e organização da Agência

Artigo 1.º A Agência Financeira de Portugal no Rio de Janeiro, criada pelo decreto de 29 de Dezembro de 1887, reger-se-á pelo presente regulamento e de harmonia com as disposições aplicáveis das leis brasileiras.

Art. 2.º A gestão administrativa e financeira da Agência Financeira continua confiada à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 3.º A Agência Financeira de Portugal no Rio de Janeiro tem por fim:

1.º Recolher, por transferência, os fundos disponíveis existentes nos cofres dos consulados de Portugal no Brasil, provenientes da cobrança de emolumentos ou de outra natureza;

2.º Inspeccionar, sem prejuízo de fiscalização exercida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, os serviços de contabilidade e administração financeira incumbidos aos mesmos consulados, habilitando-os, quando fôr necessário, com as somas indispensáveis à satisfação das suas despesas;

3.º Realizar pelo seu cofre as operações que forem autorizadas pelos diversos Ministérios, nomeadamente o pagamento de todas as despesas que haja a satisfazer de conta do Tesouro português, incluídas as relativas ao pagamento dos vencimentos do pessoal em serviço no Brasil;

4.º Realizar operações sobre títulos da dívida pública portuguesa e brasileira, e receber êsses ou outros títulos à guarda e cobrança de juros; aceitar mandados para administração e liquidação de bens e interesses alheios; operar em câmbios e efectuar outras operações

bancárias permitidas pela lei brasileira, excepto o recebimento de dinheiros em depósito;

5.º Promover o andamento do que; no interesse da administração financeira, lhe fôr cometido superiormente;

6.º Efectuar as demais operações de tesouraria autorizadas por êste regulamento ou providas de instruções especiais em aplicação dos fundos disponíveis em cofre.

Art. 4.º O capital da Agência Financeira é de 500.000\$ (quinhentos contos de réis) e poderá, quando preciso, ser aumentado.

Art. 5.º Os resultados da gestão da Agência Financeira são de conta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, que poderá determinar a constituição dos fundos de previsão que julgar necessários.

§ único. É facultada ao conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a aplicação no Brasil, nomeadamente em iniciativas de interesse para a colónia portuguesa, das importâncias disponíveis dos mesmos resultados.

Art. 6.º A Agência Financeira é dirigida por um agente financeiro e terá um secretário, que o substituirá nas suas faltas ou impedimentos.

§ 1.º Na falta ou impedimento do secretário, o agente financeiro será substituído pelo funcionário que para êsse fim fôr superiormente designado.

§ 2.º O agente financeiro e o secretário terão direito às remunerações que forem fixadas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 7.º O director da Agência é considerado para todos os efeitos adido financeiro à Embaixada de Portugal no Brasil, sem direito, porém, a qualquer remuneração pelo exercício dêste cargo.

Art. 8.º Compete ao agente financeiro:

a) Promover, de conformidade com as instruções e ordens de serviço emanadas da Administração Geral da Caixa, o expediente dos serviços dependentes da Agência, providenciando para que se mantenha a ordem e a disciplina;

b) Representar a Agência em todos os actos em que tenha de intervir;

c) Apresentar anualmente um relatório circunstanciado do estado dos serviços a seu cargo e da forma como foram desempenhados os mesmos serviços pelos empregados seus subordinados;

d) Propor superiormente as medidas que entender necessárias para o bom desempenho das funções da Agência.

§ único. O agente financeiro tem plenos e ilimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitarem, quer com o Govêrno Brasileiro, quer com particulares, podendo ser accionado e receber a primeira e qualquer outra citação, e será sempre res-

ponsável para com terceiros, nos termos da lei, em relação às operações ou aos serviços que executa, e isto sem prejuízo da responsabilidade que o Estado Português toma sobre si, conforme o disposto no artigo 14.º

Art. 9.º O agente financeiro e o secretário da Agência serão contratados pela Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, depois de ouvido o seu conselho de administração. O demais pessoal da Agência será contratado pela Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou pelo agente financeiro nas condições estabelecidas pelo mesmo conselho.

Art. 10.º Os funcionários da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência que forem contratados para o exercício de cargos na Agência Financiam são considerados em comissão transitória de serviço público, mas abrem imediatamente vaga no quadro a que pertencem.

§ 1.º Estes funcionários conservam os seus direitos, inclusive o de concorrerem às categorias superiores, e os contratos que lhes disserem respeito serão enviados ao Tribunal de Contas para o fim de anotação.

§ 2.º Logo que cessem as suas funções na Agência, regressarão ao seu lugar na Caixa, havendo vaga, ou ficarão supranumerários ao quadro, e em exercício, até que ela se dê, sem prejuízo dos vencimentos correspondentes à sua categoria.

Art. 11.º Na admissão do pessoal da Agência, horário de trabalho, concessão de férias ou licenças e aposentação serão de observar os preceitos aplicáveis da legislação brasileira.

Art. 12.º Nenhum empregado poderá ser admitido no Brasil ao serviço sem que tenha instruído o seu requerimento com os seguintes documentos, além dos determinados pela legislação brasileira:

- a) Certidão de idade;
- b) Certidão de habilitações literárias, científicas ou outras;
- c) Atestado de boa conduta moral e cívica;
- d) Atestado de sanidade.

Art. 13.º São claviculários do cofre da Agência Financiam o agente e o tesoureiro, e na falta de qualquer deles quem os substituir.

Art. 14.º O Estado Português assegura a entrega, a quem de direito pertencer, dos valores que a Agência Financiam tiver arrecadados, em conformidade das leis e do presente regulamento.

## CAPÍTULO II

### SECÇÃO I

#### Das operações de conta do Tesouro

Art. 15.º As despesas em conta dos Ministérios serão satisfeitas em presença de ordens ou autorizações de pagamento dadas através da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. O agente financeiro fará processar os recibos das quantias a pagar pelo cofre da Agência Financiam em harmonia com as ordens expedidas.

Art. 16.º A Agência Financiam manterá uma conta corrente com o Tesouro português para o movimento de fundos arrecadados ou fornecidos de conta dêste, nos termos dos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 3.º, bem como de quaisquer outras operações efectuadas a solicitação da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ único. A conta corrente será aberta numa ou mais moedas, conforme as circunstâncias o indicarem, desde que não contrarie o disposto na lei brasileira.

Art. 17.º A Agência fará mensalmente remessa à Direcção Geral da Fazenda Pública, por intermédio da Caixa Geral, de um extracto da conta corrente referida

no artigo antecedente, acompanhado dos documentos que lhe disserem respeito.

Art. 18.º Do movimento anual da conta corrente a que se refere o artigo 16.º serão extraídas cópias separadas por consulados, as quais deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas, por intermédio da Caixa, até ao dia 30 de Junho do ano seguinte.

Art. 19.º A entrada de qualquer soma em dinheiro, em conta de receitas consulares, será acusada em recibo de três talões, entregando-se o recibo, com um dos talões, à parte interessada.

Art. 20.º De todas as saídas de fundos em dinheiro de conta do Tesouro português será cobrado recibo em dois talões, dos quais um ficará arquivado na Agência e o outro será enviado à Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 21.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros fixará, em atenção ao movimento respectivo, as importâncias que podem ser retidas pelos consulados de Portugal no Brasil com destino ao seu expediente diário. O que se mostre em excesso será transferido para a Agência Financiam.

Art. 22.º Os mesmos consulados remeterão nos primeiros cinco dias de cada mês, referida ao mês imediatamente anterior, uma nota da qual constem os valores existentes em cofre e o movimento do mesmo, com indicação dos encargos prováveis a satisfazer no mês seguinte.

Art. 23.º Os consulados que necessitarem de fundos para fazer face aos seus encargos solicitarão ao agente financeiro, que, à vista da nota mensal de que trata o artigo antecedente, ou em casos de urgência justificada, providenciará pela forma necessária.

§ 1.º As quantias que o agente financeiro transferir para os cofres dos consulados no Brasil serão objecto de guia especial.

§ 2.º Os recibos de transferências de fundos para os consulados no Brasil serão por estes remetidos à Direcção Geral da Fazenda Pública com as tabelas mensais.

Art. 24.º As transferências de fundos dos cofres dos consulados de Portugal no Brasil para a Agência Financiam efectuar-se-ão por meio de cheques bancários, de preferência do Banco do Brasil, emitidos à ordem da Agência Financiam.

Art. 25.º Os juros da dívida pública portuguesa serão pagos em vista dos competentes cupões ou recibos de juros, conforme a natureza dos títulos relacionados por semestres e emissões.

### SECÇÃO II

#### Das operações próprias da Agência

Art. 26.º As disponibilidades em dinheiro existentes na Agência Financiam, quando superiormente não fôr determinada outra aplicação, poderão ser empregadas:

- 1.º Na aquisição de fundos públicos emitidos pelos Governos Português e Brasileiro ou com a sua garantia;
- 2.º Em empréstimos ou contas correntes caucionadas com títulos das espécies referidas.

Art. 27.º Os empréstimos sobre penhor de títulos de dívida pública brasileira ou portuguesa não poderão ser feitos por prazo superior a seis meses, embora renovável.

## CAPÍTULO III

### Dos encargos administrativos e contabilização das operações da Agência

Art. 28.º A previsão das receitas e a fixação das despesas da Agência Financiam constarão de orçamento privativo expresso em réis brasileiros, que deverá, com a devida antecedência, ser submetido à aprovação do con-

selho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 29.º As despesas feitas pela Agência Financial só resultarão legalizadas mediante a sua confirmação pela Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sobre informação da respectiva Repartição de Contabilidade.

Art. 30.º A escrita da Agência Financial continua sendo feita em réis brasileiros e por partidas dobradas, com todo o desenvolvimento e certeza que este sistema de escrituração comporta, utilizando os livros auxiliares indispensáveis a uma fácil apreciação das operações.

§ único. A escrituração-na moeda brasileira das operações realizadas noutras moedas será feita ao câmbio em que se tiverem efectuado.

Art. 31.º Mensalmente será comunicado à Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência todo o movimento efectuado em cada uma das rubricas, para efeitos de registo na Repartição de Contabilidade e apreciação da situação da Agência.

Art. 32.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência manterá, nas condições estabelecidas pelo seu conselho de administração, uma conta corrente a favor

da Agência Financial para movimento das operações que não devam ser contabilizadas separadamente.

Art. 33.º Todos os fundos disponíveis da Agência serão diariamente depositados no Banco do Brasil, só o podendo ser em outros bancos sob prévia autorização da Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 34.º Os cheques e os demais documentos de levantamento de dinheiros ou outros valores deverão, em todos os casos, conter, pelo menos, duas assinaturas, sendo uma delas a do agente e a outra a do tesoureiro, ou as dos seus legais substitutos.

Art. 35.º Sem prejuízo das conferências ordenadas pelo agente financeiro, será em cada mês dado um balanço ao cofre na presença dos respectivos claviculários, lavrando-se o competente termo, de que será enviado um duplicado à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.